



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDACTED]  
**Documento/Benefício:** [REDACTED]  
**Unidade de origem:** Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi-BA  
**Tipo do Processo:** Reclamação ao Conselho Pleno  
**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social/INSS  
**Recorrido:** [REDACTED]  
**Benefício:** Salário-Maternidade  
**Relatora:** Tarsila Otaviano da Costa

**(Processo Eletrônico)**

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Reclamação (evento33) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 2ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 4378/2017 (evento31) que negou provimento ao recurso autárquico ao manter a obrigatoriedade do pagamento ao ente autárquico por ser contrato de trabalho com tempo determinado, concedendo o benefício Salário Maternidade requerido pela segurada [REDACTED].

O Instituto indaga que a decisão infringe entendimento contido no Parecer CONJUR-MPS nº 675/2012. O citado parecer trata da responsabilidade da empresa em pagar o benefício previdenciário.

A requerente não apresentou contrarrazões ao pedido autárquico.

Destaca-se que a questão dos autos reside sobre a definição da obrigatoriedade do pagamento do benefício no caso de contrato com prazo determinado sem justa causa (por iniciativa do empregador).

O procedimento de Reclamação foi admitido pela Presidência do CRPS (evento 37) conforme despacho com redistribuição dos presentes autos para Conselheira (evento 38).

**É o Relatório.**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE.  
SEGURADA DESEMPREGADA. CONTRATO TEMPORÁRIO.  
AFRONTA A PARECER MINISTERIAL Nº 675/2012/CONJUR-**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**MPS/CGU/AGU. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO  
INSS. PROCEDÊNCIA.**

1. A decisão atacada não infringiu as disposições do Parecer nº 675/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, segundo o qual somente esclareceu a possibilidade de fracionamento do pagamento do benefício quando o empregador o iniciar durante o prazo do contrato temporário.
2. Inclusive, o parecer faz referência a outro parecer ministerial, Parecer nº 616/2010, que determina no item 45 a responsabilidade da Autarquia para o pagamento nos casos de contrato temporário.
3. Pedido julgado improcedente.

**VOTO**

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Compete ao Conselho Pleno:

(...)

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

(...)

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A Reclamação foi apresentada no prazo legal, tendo ciência em 18/10/2017 (evento 32) e propositura do incidente processual em 17/11/2017 (evento 33).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

A decisão colegiada prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento aplicou o Parecer nº 675/2012/CONJUR-MPS/CGU-AGU ao alegar que no caso de contrato de trabalho por tempo determinado a obrigação do pagamento é do INSS, desde que seja mantida a qualidade de segurada.

A Autarquia Previdenciária alega afronta ao parecer ministerial nº 675/2012/CONJURMPS/CGU/AGU, pois a demissão ocorreu sem justa causa, a pedido do empregador (por termo), cabendo ao mesmo o pagamento. As proteções contidas no parecer são nos casos da dispensa ocorrer antes da confirmação da gravidez ou, após a gravidez, se for por justa causa ou a pedido da empregada.

No caso concreto, o fato gerador (nascimento da criança) ocorreu em 31/08/2016 (fls. 09 proc.completo), tendo informado no requerimento administrativo (DER:05/09/2016) que o motivo do pedido seria o encerramento do contrato por prazo determinado (fls. 12 proc.completo).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o último vínculo ocorreu junto ao Município de Mata de São João no período de 07/12/2015 a 07/01/2016, fls. 13 proc.completo.

O voto reclamado invocou os itens 20 a 22 do citado parecer ministerial para concessão do benefício:

20. é certo que, quando o segurado encontra-se sob o período de graça, os benefícios previdenciários são pagos diretamente pelo próprio INSS e não mais pelo antigo empregador. Aliás, não haveria sentido em impor uma obrigação a quem já não mantém mais qualquer vínculo com o trabalhador, agora seu ex-empregado.

21. A hipótese do salário-maternidade não é diferente até mesmo porque o pagamento do benefício, a rigor, já é devido pela Previdência Social, sendo apenas adiantado pelo empregador, na hipótese exclusiva de ser a segurada empregada.

22. Desta forma, quando a beneficiária for empregada, incidirá a regra disposta no §1º, do Art. 72, da Lei nº 8.213/91, é dizer, o salário-maternidade deverá ser pago pelo empregador. Extinto o contrato e mantida a qualidade de segurada, o pagamento do benefício ficará a cargo da Previdência Social.

Contudo, a hipótese elencada no caso em comento encontra amparo nos itens 25 a 38 do parecer ministerial:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

25. A divergência surge, no entanto, quando aquela manifestação defende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício após a extinção do contrato temporário de trabalho.

(...)

28. Note-se que a própria Lei nº 8.213/91, em seu Art. 71, §1º, asseverou ser dever da empresa pagar o salário-maternidade para a segurada **empregada** gestante. Ou seja, enquanto empregada daquela empresa, é do empregador o dever de pagar (adiantar) o benefício previdenciário.

29. Quanto às demais seguradas, diz o Art. 72 daquela mesma norma, que o pagamento deve ser dar diretamente pela Previdência Social.

(...)

38. Por fim, não havendo expressa determinação legal obrigando o empregador ao pagamento de todas as parcelas do salário-maternidade da sua ex-empregada, contratada temporariamente, mesmo após o término do vínculo empregatício, e sendo o benefício um direito garantido à segurada, caberá à Previdência Social pagar o restante das parcelas do salário-maternidade devido à segurada, ainda que o empregador tenha iniciado o pagamento do benefício.

Tal entendimento foi replicado na conclusão, no item 19 do parecer ministerial:

19. Agora, se a extinção do vínculo empregatício ocorrer ainda durante a gestação, antes do parto, esse caso não é de “fracionamento”, mas sim de pagamento diretamente pela Previdência Social, conforme o art. 97, parágrafo único, do RPS, reforçando-se aqui que a lei somente dispensou a carência da segurada gestante nas hipóteses do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, e que o preenchimento da carência deve ter sido atendido na data do parto.

No caso em estudo, a segurada foi contratada e dispensada estando grávida, decorrente de um contrato de trabalho com data determinada, sendo assim, responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício. Assim define o artigo 72 da Lei nº 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

O parecer ministerial não determina que a responsabilidade do pagamento do INSS ocorre quando for dispensa por justa causa ou a pedido do empregado, e sim,

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

esclarece ser possível o “fracionamento” da percepção do salário-maternidade há hipótese em que o benefício foi pago pelo empregador durante o prazo de duração do contrato temporário, situação que era impedida na questão nº 06 do Parecer nº 616/2010.

Por fim, o Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 23 de dezembro de 2010, no item 45 esclarece sobre a obrigação de pagamento pela Autarquia:

45. Deve-se ressaltar os casos em que a extinção do contrato de trabalho temporário se opera regularmente antes da data de início do benefício. Nessas situações, o benefício será devido diretamente pela previdência social, pois, na realidade, a segurada estará no período de graça, na forma do art. 15 da LBPS. (grifo nosso)

Além disso, a interpretação dada pelo parecer ministerial é vinculativa a este Conselho de Recursos, conforme preceitua o art. 68 do Regimento Interno:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Desta feita, acolho o Pedido de Reclamação e julgo-a improcedente por inexistir afronta ao Parecer nº 675/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, devendo ser devolvido os autos a APS para o cumprimento do acórdão reclamado.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS, E JULGAR IMPROCEDENTE.**

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

**TARSILOTA VIANNO DA COSTA**  
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 45/2020**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A RECLAMAÇÃO DO INSS**, e **JULGAR IMPROCEDENTE**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.

**TARSILOTA VIANNO DA COSTA**  
Relatora

**MARCELO FERNANDO BORSIO**  
Presidente